

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S-7

P A R E C E R N° 1295 /73

27-6

Aprovado por Deliberação

Em 27 / 6 / 1973

PROCESSO CEE 1848/72

INTERESSADO - CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (M.E.C.)

ASSUNTO - Experiência bilingüe da Fundação Liceu Pasteur

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

Encaminhado pelo Sr. Secretário Geral do Egrégio Conselho Federal de Educação, vem a este Conselho o Parecer 523/72 transferindo-lhe responsabilidades assumidas por aquele colendo Colegiado.

Diz o ofício redigido pelo Secretário Geral do C.F.E e dirigido a S. Excia o Senhor Presidente do Conselho Estadual de São Paulo.

" Senhor Presidente. Comunico a Vossa Excelência que o Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprovou o incluso parecer, decidindo que a esse Egrégio Conselho de Educação cabe acompanhar e tutelar a experiência bilingüe da Fundação Liceu Pasteur".

Constam do protocolado que recebeu o número 1848/72, entre outros, os seguintes documentos:

Cópia do Parecer 523 aprovado em 5 de julho de 1972, que transfere a este Conselho o encargo de acompanhar e tutelar a experiência bilingüe autorizada pelo Conselho Federal de Educação, pelos Pareceres n°s. 290/67, 308/68 e 412/69.

Cópia dos Pareceres n°s. 290/67, 308/68 e 412/69.

Relação dos professores franceses indicados pelo governo francês para o Liceu Pasteur e das respectivas funções a eles atribuídas.

Comunicação da Secretaria da Câmara do Ensino Primário e Médio ao Presidente da Câmara sobre expediente enviado ao Liceu Pasteur.

Informações sobre o Curso Experimental Bilingüe, em Língua Francesa, do Liceu Pasteur, coligadas e encaminhadas pela Secretária da Câmara do Ensino Primário e Médio do C.F.E., a Profª Maria de Lourdes Gonçalves Duarte.

HISTÓRICO - Em janeiro de 1966 a Fundação Liceu Pasteur, de São Paulo, estabelecimento particular de ensino, de acordo com a Lei então vigente vinculado ao Sistema Federal, solicitou ao Ministério de Educação e Cultura autorização para criar um Curso Experimental Bilingüe Franco-Brasileiro que começaria a funcionar para a 1ª e 2ª séries do 1º ciclo e, mais tarde, progressivamente, para as demais séries, abarcando as do 2º ciclo.

A 7 de julho de 1967, pelo Parecer 290, da Câmara do Ensino Primário e Médio, e da autoria do nobre Conselheiro Celso Cunha, "foi concedida autorização para funcionamento do Curso Experimental do Liceu Pasteur, segundo projeto apresentado".

Três providências foram sugeridas pela Câmara:

- "1 - que a Língua Portuguesa tenha, em todas as séries, sobre as demais disciplinas do currículo, a "atenção especial" de que fala a L.D.B. (cf. Art, 46, § 1º).
- 2 - que sejam brasileiros os professores de, ao menos, as seguintes disciplinas e práticas: Português, História, Geografia e Educação Cívica.
- 3 - que a mantenedora apresente a este Conselho os nomes e títulos dos professores franceses indicados". Doc. 73 - julho de 67 - Pg. 30.

O Parecer 308/68, em vista das informações prestadas pelo Estabelecimento, deu como satisfeitas as exigências do Parecer 290/67, confirmando-se, assim, a autorização para o funcionamento.

Do atendimento a essas providências tratam os Pareceres 308/68 e 412/69 nos quais consta o seguinte:

"Em face do exposto, a Câmara do Ensino Primário e Médio é de parecer que foram satisfeitas todas as exigências do Parecer 290/67"

O Curso vem funcionando desde então e já são freqüentes neste Conselho pedidos de convalidação ou de reconhecimento da equivalência de estudos feitos por alunos que freqüentaram aquele Curso, por força do que dispõe a Lei 5.692/71 que transferiu para os sistemas estaduais os estabelecimentos de ensino primário e médio.

Mas a transferência de curso experimental de um sistema para outro não parece matéria tranqüila e ainda menos tranqüilo o problema de curso bilingüe para o 1º grau, tanto assim que, embora os estabelecimentos particulares de ensino primário e médio tivessem sido transferidos automaticamente para os sistemas estaduais por força da Lei 5.692/71, o Egrégio Conselho Federal de Educação entendeu que o Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Liceu Pasteur apresentava questões que exigem exame e pronunciamento.

Três foram as questões examinadas:

" 1º - Pode prevalecer a autorização dada à Fundação, face ao que dispõe o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.692 de 11.8.71, o qual determina que o "ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional?"

22 - A se admitir que prevaleça essa autorização, a que Conselho - o Federal ou o Estadual de Educação - caberá, de agora em diante, aprovar os nomes e julgar os títulos dos professores

franceses, certo como é que, na forma do artigo 74 da mesma Lei, "ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal?"

3º - Seja qual for o Conselho de Educação competente, qual a norma aplicável, de agora em diante, à espécie? O artigo 64 da lei nº 5.692, que dispõe sobre as experiências pedagógicas", ou o artigo 104 da L.D.B., que regula a organização de "cursos ou escolas experimentais", artigo esse que - segundo se depreende do artigo 87 da mencionada Lei nº 5.692/71 - não teria sido revogado"?

O Parecer 523/72 do C.F.E. assim concluiu:

"Somos de parecer que o presente processo seja remetido ao Egrégio Conselho Estadual de São Paulo, para que esse Colegiado, frente ao que dispõe o artigo 64 da Lei nº 5.692/71, passe a acompanhar e tutelar a experiência bilingüe autorizada por este Conselho Federal de Educação pelos seus Pareceres nºs. 290/67, 308/68 e 412/69.

APRECIÇÃO

1 - Preliminarmente convém verificar qual é o âmbito da competência do Conselho Estadual de Educação para analisar e discutir matéria referente a cursos experimentais, sobre ela deliberar e se pronunciar.

Dois são os artigos de lei que dispõem sobre cursos experimentais: o Art. 104 da Lei 4024/61 e o Art. 64 da Lei 5.692/71.

Diz o Art. 104 da Lei 4.024/61:

"Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal".

Por esse dispositivo a faculdade de autorizar cursos experimentais ou escolas é atribuída privativamente à competência de cada Conselho de Educação para os estabelecimentos vinculados ao seu respectivo sistema.

Diz o Art. 64 da Lei 5.692/71:

" Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados"

Como se vê, por não ter sido revogado o Art. 104 da 4.024/61, a 5.692/71 dispõe de modo geral sobre "experiências pedagógicas", atribuindo, também, a faculdade de autorizá-las a cada Conselho para o seu respectivo sistema.

Assim, pois, o Conselho Federal de Educação, ao autorizar o funcionamento do Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Instituto Pasteur não estava baixando norma que obrigasse os demais conselhos de educação a adotar a mesma providência caso solicitados por estabelecimentos de sua jurisdição. O Egrégio Conselho, como se impõe no caso de pedidos de autorização para funcionamento de curso experimental, estava se pronunciando especificamente sobre aquele caso e decidindo dentro do Sistema e para o Sistema Federal.

Acresce, ainda, que, por sua natureza, os cursos experimentais não são de caráter definitivo, estão sempre sujeitos à revisão e, tal seja o resultado verificado, a cessação de suas atividades.

Transferido o estabelecimento, por força da lei, para o Sistema Estadual, o Colendo Conselho Federal de Educação, se tivesse julgado conveniente, poderia ter dado a experiência como encerrada. Dada, porém, a complexidade do problema, adotou outra providência, a que está expressa no final do Parecer 523/72 - "em vista do que dispõe o Art. 64 da Lei 5.692/71", ficando o Conselho Estadual de Educação de São Paulo com o encargo e a responsabilidade de analisar a experiência autorizada pelo C.F.E., sobre ela se pronunciar e decidir no âmbito da sua competência".

Mas a competência atribuída aos Conselhos para autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais na área dos seus respectivos sistemas impõe, necessariamente, o dever de regulamentar o dispositivo legal, baixando para isso as normas adequadas.

Sem prejuízo, pois, das medidas que vierem a ser adotadas por este parecer, deve este Conselho, sem mais delongas, elaborar um projeto de resolução baixando normas sobre cursos experimentais ou experiências pedagógicas.

2 - Estabelecido que, a partir da aprovação do Parecer 532/72, ao Conselho de Educação de São Paulo compete chamar a si a "tutela do Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Liceu Pasteur, é indispensável que lhe sejam enviados pelo C.F.E. o projeto ou cópia do projeto que lhe foi apresentado pelo Liceu Pasteur ao pedir a autorização para funcionamento do Curso em tela bem como de documentos ou cópias de documentos que informem o assunto, como, por exemplo, de relatórios apresentados pelo estabelecimento ou de observações feitas pelo órgão incumbido de acompanhar e fiscalizar a experiência.

Independentemente, porém, do conhecimento do Projeto e exame do mérito, é necessário, desde já, considerar a autorização de Curso Experimental Bilingüe de qualquer língua em face da Lei.

Diz a Lei 5.692/71, Art. 1º § 1º -

"Para efeito do que dispõem os Art. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau."

Usando a faculdade que me confere o dispositivo citado, passo a ler o inciso I e § 3º do Art. 176 da Constituição, substituindo "ensino primário" por "ensino de 1º grau" do seguinte modo: "O ensino de 1º grau somente será ministrado na língua nacional."

S.M.J., não vejo como entender de outro modo o que dispõe a Lei sobre o uso exclusivo da língua portuguesa no ensino do 1º grau. E a minha leitura está amparada por outras leituras desse dispositivo para aplicação em outra área.

A Lei 5.692 não modificou o dispositivo constitucional. Ampliou a sua aplicação.

Mas o § 2º do Art, 1º da Lei 5.692/71 diz

"O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional."

A Lei 5.692/71 foi elaborada por eminentes educadores e didatas que houveram por em colocar no § 2º do Art. 1º outro advérbio em vez do advérbio que está no inciso I do § 3º do Art. 176 da Constituição.

Não me parece, entretanto, que fosse intenção dos eminentes legisladores usar termo de sentido diferente daquele que tem o termo usado na Constituição.

a) Em face do contexto em que está colocado o dispositivo: é parágrafo do artigo que trata dos objetivos do ensino do 1º e 2º graus entre os quais destaco o "preparo para o exercício da cidadania".

Ora, dos instrumentos de nosso uso para promover, o preparo do educando para o exercício da cidadania nenhum é tão importante como a língua nacional no ensino das demais disciplinas.

b) Não me parece que o termo "obrigatório" como vem sendo usado na língua tenha sentido que permita aberturas da Lei para uso de outras línguas no ensino das várias disciplinas no 1º e no 2º grau.

Obrigatório é antônimo de facultativo. E temos de reconhecer que o termo "obrigatório" tem conotações que lhe dão uma fisionomia bem mais severa do que o "somente". Prescreve o que se é sujeito a fazer mesmo contra a vontade e, muitas vezes, infelizmente, contra a razão. Por exemplo: "vacina obrigatória"

c) Ampliando a aplicação do dispositivo constitucional, embora usasse outro termo, o legislador não lhe podia dar sentido diferente, porque, então, deixaria de atender ao disposto no § 3º do Art. 176: "A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional." (os grifos são do relator).

Trata-se, no caso, de reforma das Diretrizes e Bases da Educação e não de reforma do texto constitucional.

Entretanto, como este ponto envolve matéria da alçada da douta Comissão de Legislação e Normas, deve ele ser submetido à sua apreciação e julgamento.

Excetuadas as línguas, não vejo outras matérias cujo ensino seria mais bem feito se fosse ministrado em língua estrangeira. Entendo, pelo contrário, que a nossa língua materna é um instrumento tão bom para o ensino das diversas disciplinas, como as demais línguas desenvolvidas e aperfeiçoadas que se falam no Ocidente

A língua não é somente o meio de expressão e comunicação, o vínculo entre as populações espalhadas pelo território nacional, e também entre as gerações pretéritas e as vindouras. E se fosse só isso - já era o suficiente para justificar o dispositivo legal. É, mais do que isso, forma, substância e instrumento de aprendizagem, fator insubstituível na formação da criança e do adolescente.

Como disse Mestre Rui: "a Pátria é também a língua."

Na vigência das leis anteriores à 5.692/71 nada havia que auge-risse ou parecesse permitir no curso médio o ensino ministrado em outra língua que não fosse o vernáculo. Também não havia interdição expressa e por uma razão muito simples: não se cogitava de substituir o vernáculo por outra língua porventura julgada melhor como Instrumento de ensino. Mas os fatos dão a entender que havia uma interdição intuitiva na mente dos educadores e no consenso geral. Tanto assim que o Liceu Pasteur, quando quis instalar o Curso Bilingüe, pediu autorização e não foi sem certa hesitação que o Conselho Federal de Educação a concedeu e como se verifica da leitura do Parecer 290/67. Cito textualmente as palavras do eminente relator:

" Tudo parece indicar que não devem ser estimuladas experiências desse tipo, sobretudo no ciclo ginásial. Embora, no caso do Liceu Pasteur, a experiência pleiteada represente um passo na direção de uma integração maior no meio brasileiro por ser o Curso até então unicamente em Francês, a experiência é admitida em caráter temporário".

Também o que moveu o C.F.E. a conceder a autorização não foram razões de ordem pedagógica ou, em outras palavras, os elementos do mérito da experiência em si mesma. Cito, ainda uma vez, as palavras do nobre relator:

"A experiência é admitida em caráter temporário, levando em conta as condições excepcionais do requerimento: a alta qualidade da instituição, a estrutura moral e intelectual dos brasileiros que em todos os tempos a dirigiram e os acordos culturais entre a França e o Brasil." Parecer nº 290/67.

E convém recordar que, no caso do Liceu Pasteur, a experiência pleiteada representa um passo na direção de uma integração maior no meio brasileiro de seu curso até então unicamente francês. E foi esta razão, aliada à alta qualidade do estabelecimento, que moveu o Conselho a concordar com tal experiência bilingüe, assim mesmo em caráter temporário." Doc. 86, maio de 68 - Pag. 48.

Foi, como se vê, uma exceção, porque a norma é examinar, ao mesmo tempo, tanto o valor da experiência proposta, como a capacidade da instituição que a propõe para realizá-la.

Mas as expressões do nobre relator parecem dar a entender que o projeto merecia ser autorizado por se tratar de desenvolvimento de um processo de transição em que um curso que vinha sendo dado unicamente em Francês passava à fase bilingüe para evoluir até chegar a ser dado todo ele em Português. Assim se expressou S. Excia: "No caso do Liceu Pasteur, a experiência pleiteada representa um passo na direção de uma integração maior no meio brasileiro de seu curso até então dado unicamente em Francês"

Não foram enviadas a este Conselho observações feitas sobre o andamento da experiência autorizada e seus resultados. Mas vários processos chegados a este Conselho oferecem algum material para observação e exame.

Alunos que terminam o Curso Bilingüe do Liceu Pasteur se dirigem ao Conselho Estadual pedindo a revalidação, ou reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos em escola de país estrangeiro.

Ora, nem é necessário pedir revalidação, nem se trata de escola de país estrangeiro. Não é necessário pedir revalidação ou reconhecimento de equivalência de estudos, porque o Curso Bilingüe do Liceu Pasteur é Curso Experimental devidamente autorizado a funcionar, pelo C.F.E.

Não se trata de escola de país estrangeiro porque o que foi solicitado ao C.F.E., e ele autorizou a funcionar, foi um Curso Experimental de estabelecimento nacional de ensino a ele vinculado e não escola de país estrangeiro.

Na exposição feita pelo nobre relator do Parecer 290/67, quando se refere ao projeto, se lê o seguinte:

" Nele se dá atenção particular à Educação Cívica, seja nos seus aspectos econômicos, demográficos, sociológicos e institucionais, seja nos seus aspectos históricos e geográficos, com o que se pretende uma melhor adaptação do futuro cidadão à cidade em que vive e ao País que é sua pátria".

Na apreciação da resposta dada ao C.F.E. pelos organizadores do Curso, o eminente relator cita um trecho em que se destaca o seguinte:

" O plano do Curso Experimental já prevê ensino de História do Brasil e de Geografia do Brasil em Português".

Entretanto, tendo o Curso sido autorizado a funcionar em julho de 1967, no exame do histórico escolar dos alunos que solicitam a revalidação de seus estudos feitos no Curso Experimental Bilingüe do Liceu Pasteur se verifica que essas disciplinas não constam do currículo o que, de modo nenhum, seria admissível em estabelecimento de ensino vinculado ao sistema nacional.

Não deixa de ser curioso o fato de haver neste Conselho pedido de revalidação de estudos de alunos cujo histórico escolar, como exige a Lei, teve de ser traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado por estar escrito em Francês.

Estes fatos mostram a necessidade de rever o assunto para esclarecer pontos duvidosos e ficar, assim, este Conselho habilitado a pronunciar-se e decidir.

As observações até aqui feitas se referem especificamente a cursos bilingües em que a língua nacional seja substituída por língua estrangeira para o ensino de disciplinas no 1º e no 2º grau. Não vejo impedimento legal para o emprego de outros métodos e práticas pedagógicas para melhor e mais rápido ensino de línguas e mesmo para atender a objetivos específicos dos acordos culturaris.

Nada impede que, em determinado dia da semana, por exemplo, se adote o uso de uma língua que está sendo ensinada, na conversação e em atividades extra-curriculares.

Independentemente de Curso Bilingüe, não vejo impedimento para que um professor estrangeiro visitante ou permanente, ocasionalmente ou em períodos determinados programaticamente, dê aulas ou cursos breves em outra língua. Mas esse ensino não é o ordinário, o regular.

De um ponto de vista prático a admissão de Curso Bilingüe acarretará uma inconveniente multiplicação de solicitações, pois a confluência de tantas culturas representadas por setores consideráveis da nossa população não permite situações de privilégio.

E nunca será demais reconhecer os benefícios e serviços devidos a professores estrangeiros dos quais muitos exerceram ação positiva na criação de escolas e na orientação do ensino.

E nunca chegará o dia em que viéssemos a julgar desnecessária a contribuição de outras culturas no enriquecimento da cultura nacional.

Por tudo isso se verifica a complexidade do assunto e a necessidade de um exame tão completo quanto possível.

CONCLUSÃO - Em vista do exposta somos de parecer que se tomem concomitantemente as seguintes medidas:

1º Que se solicite ao C.F.E. a remessa do Projeto que deu causa à autorização do Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do ~~rsitaen~~ Pasteur, e cópia de relatórios apresentados e observações sobre o andamento do referido Curso e seus resultados.

2º - Que se encarreguem as Câmaras Reunidas do 1º e 2º graus de examinar todos os dados obtidos sobre o Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Liceu Pasteur e dar parecer;

3 - Que se nomeie uma Comissão para examinar "in loco" o funcionamento do Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Liceu Pasteur, devendo o seu relatório ser encaminhado às Câmaras Reunidas do 1º e 2º grau como subsídio para o reexame do referido Curso de que trata este parecer.

4º - Que se solicite a audiência da douta Comissão de Legislação e Normas sobre os aspectos jurídicos do Parecer 523/72 do C.F.E., analisados neste Pareceria respeito da viabilidade do Curso em tela perante a atual legislação de ensino.

5º - Que se solicitem à Secretaria da Educação todos os dados sobre o Curso Experimental Bilingüe de Língua Francesa do Liceu Pasteur porventura obtidos a partir da vigência da Lei 5.692/71, bem como informações sobre providências tomadas.

6º - Que as Câmaras reunidas do 1º e 2º Graus apresentem um anteprojeto de Deliberação sobre normas a serem baixadas para regulamentar a aplicação do Art. 104 da Lei 4.024/61 e do Art. 6º da Lei 5692/71.

São Paulo, 9 de maio de 1973

a) Coaselhiero JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.
- Relator -

AS CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, em sessão, conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, aprovaram à conclusão do Voto do nobre Conselhiero.

Presentes os nobres Conselhieros: Antonio d'Ávila, Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

São Paulo, 9 de maio de 1973

a) Conselhiero JAIR DE MORAES NEVES - Presidente da Câmara do 1º Grau

a) Conselhiero ARNALDO LAURINDO - Presidente da Câmara do 2º Grau.